

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 127, DE 20 DE JULHO 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto CINESCÓPIO PARA MONITOR DE VÍDEO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I -fabricação do painel e do funil:

- a) mistura da matéria-prima;
- b) fundição do vidro;
- c) prensagem do vidro; e
- d) polimento, quando aplicável.

II -fabricação das partes metálicas:

- a) conformação/enegrecimento da máscara ("shadow mask");
- b) prensagem/enegrecimento das blindagens internas ("inner shields");
- c) estampagem/perfuração/enegrecimento da moldura da máscara ("mask frame"); e
- d) formação da cinta de proteção e fixação das aletas.

III -integração do painel e máscara:

- a) fixação da máscara na moldura; e
- b) acoplamento do painel e máscara.

IV -formação da tela:

- a) deposição dos fósforos no painel; e
- b) laqueação e aluminização.

V -acoplamento do conjunto painel - máscara - blindagem interna.

VI -montagem total do canhão de elétrons, a partir das peças metálicas, de vidro e porcelana.

VII -montagem do corpo posterior do cinescópio:

- a) aplicação do composto condutor no funil e do composto químico para selagem do funil o painel;
- b) acoplamento do funil e conjunto painel montado;
- c) colocação do canhão eletrônico;
- d) formação de vácuo no tubo;
- e) vedação;
- f) aplicação de grafite na superfície externa do funil e silicone ao redor do anodo;
- g) aplicação de fita adesiva e cinta de proteção no painel; e
- h) formação de camadas múltiplas de silicato, quando aplicável.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes do inciso I deste artigo, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3º Quando o cinescópio para monitor de vídeo for comercializado com a bobina defletora integrada ao mesmo corpo esta, a partir de 1º de janeiro de 2002, deverá cumprir o processo produtivo básico específico estabelecido.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas constantes do art. 1º, incisos I e VI, até 1º de abril de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, as empresas fabricantes deverão submeter à Superintendência da Zona Franca de Manaus relatório semestral, demonstrando progresso em relação ao atendimento das etapas mencionadas nesse parágrafo dentro do prazo estabelecido.

§ 2º O relatório semestral a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar no mínimo: cronograma físico-financeiro, identificação de equipamentos/máquinas a serem adquiridos, obras civis a serem realizadas e capacitação técnica.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensão temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Não caracteriza descumprimento do Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças, amparada em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Ficam revogadas as Portaria Interministeriais MDIC/MCT n.º 53 e n.º 54, de 28 de agosto de 2000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN BENZAQUEN SICSÚ

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino

CARLOS AMÉRICO PACHECO

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia Interino